

mária, tendo-lhe o governador civil concedido provimento e determinado que a assembleia de voto deveria funcionar na respectiva Junta de Freguesia. O presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira entende, no seu recurso, que tal decisão se fundou em motivos improcedentes.

Cumprir decidir.

II — Fundamentos. — 2 — Sobre a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto nas eleições para os órgãos das autarquias locais rege o artigo 70.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, atribuindo ao presidente da câmara municipal competência para determinar tais locais de funcionamento e proceder à requisição dos edifícios necessários, devendo comunicá-los às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição. Desta decisão cabe recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º, para o governador civil (ou para o Ministro da República, nas Regiões Autónomas), que, segundo o n.º 1 do mesmo artigo «é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa».

Por sua vez, o n.º 5 dispõe apenas que da decisão do governador civil ou do Ministro da República cabe recurso, a interpor no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

3 — No artigo 70.º, n.º 5, da citada lei eleitoral nada se dispõe expressamente sobre a legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional. Não é, porém, a primeira vez que este Tribunal se confronta com a questão da legitimidade do presidente da câmara municipal para recorrer de decisão do governador civil relativa ao funcionamento de assembleia de voto. Assim, disse no Acórdão n.º 266/85 deste Tribunal (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1986), considerando o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e as disposições da Constituição da República [artigo 213.º, alínea d)] e da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [artigo 8.º, alínea d)] que fundavam então a competência do Tribunal Constitucional para conhecer dos recursos eleitorais:

«Entendemos que o presidente da Câmara Municipal [...] carece de legitimidade para recorrer da decisão revogatória do seu mencionado despacho [...]

Em primeiro lugar, porque o recorrente é precisamente o autor do acto administrativo sobre que incidiu o recurso para o governador civil e, em princípio, àquela entidade falece legitimidade para recorrer da decisão revogatória do seu despacho.

Em segundo lugar, porque a legitimidade para recorrer se afere em função do interesse directo no recurso. Tal interesse somente se radica nos destinatários do acto recorrido.

Ora, no caso *sub judice*, como destinatário do acto recorrido apenas se reconhecem os eleitores não recorrentes, esses, sim, detentores de interesses virtualmente afectados pela decisão ora recorrida, e a junta de freguesia, porquanto o dito n.º 3 do artigo 30.º também lhe atribui legitimidade para recorrer do mencionado despacho do presidente da Câmara.»

4 — Entende-se que esta doutrina mantém validade perante o artigo 70.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais em vigor. Na verdade, este artigo, no seu n.º 3, atribui a 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa e ao presidente da junta de freguesia legitimidade para recorrer para o governador civil. E, no n.º 5, prevê o recurso da decisão deste para o Tribunal Constitucional, sem nada adiantar expressamente quanto à legitimidade para recorrer.

Ora, em face de tais disposições, mantêm-se válidas as razões invocadas no aresto citado: o presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira é o autor do acto administrativo em questão e não seu destinatário, não tendo o autor de um acto administrativo, em princípio, legitimidade para recorrer da decisão administrativa revogatória do seu acto; e, devendo a legitimidade para recorrer aferir-se pela titularidade do interesse afectado pela decisão recorrida, esse interesse (relativo ao local de funcionamento da assembleia de voto) apenas se radica nos destinatários do acto, ou seja, nos eleitores (não recorrentes).

Por outro lado, sempre ficará salvaguardada a possibilidade de recorrer, para o Tribunal Constitucional, das decisões do governador civil revogatórias de actos do presidente da câmara relativos ao local de funcionamento de assembleias de voto, desde que o recurso seja interposto, não pelo autor do acto revogado, mas por quaisquer 10 cidadãos eleitores pertencentes à assembleia de voto em questão estes, sim, repete-se, *destinatários*, e não autores, do acto recorrido, e *titulares do interesse afectado* por este.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do recurso, por falta de legitimidade do recorrente.

Lisboa, 26 de Novembro de 2001. — *Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Artur Maurício — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 514/2001/T. Const. — Processo n.º 719/01. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — José Avelino Pereira de Lima Leite, mandatário do PSD no concelho de Cabeceiras de Basto, recorreu da decisão final do juiz do Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto que indeferiu a reclamação do despacho que indeferiu a impugnação pelo agora recorrente da elegibilidade de Joaquim Barroso de Almeida Barreto, primeiro candidato da lista do PSD à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e o considerou elegível.

2 — Com efeito, o juiz do Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto proferiu em 1 de Novembro despacho em que indeferiu a reclamação do ora recorrente, mantendo na íntegra o seu despacho de 30 de Outubro, em que desatendeu o requerimento de impugnação, pelo mesmo recorrente, nos termos seguintes:

«Por parte do mandatário das listas do PSD, o Dr. João Avelino Pereira de Lima Leite veio requerer que se determine a inelegibilidade do engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, invocando o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e c), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Relativamente à previsão da alínea c) do n.º 2 do citado preceito, vai o requerimento indeferido, uma vez que a lei é clara ao referir-se a «sociedades», sendo que nenhuma das instituições identificadas no requerimento pode considerar-se como tal.

Relativamente à previsão da alínea a), vai o requerimento indeferido, uma vez que não foi alegado, nem demonstrado, que seja o candidato em questão o concessionário de qualquer serviço da autarquia, mas sim as instituições das quais é elemento, o que não é a mesma coisa.»

3 — O recorrente conclui as suas alegações de recurso dizendo que a candidatura em causa ofende o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e c) da LEOAL (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, artigo 1.º, n.º 1). Aduz, em síntese, os fundamentos seguintes:

A alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º é ofendida porque:

- 1.º O candidato é presidente da direcção da Associação Mútua de Seguros de Gado — Mútua de Basto, que é a entidade concessionária dos serviços da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto respeitante à organização das actividades «Agro-Basto» e «Semana da Floresta e do Cabrito», promovidas por aquela autarquia;
- 2.º O candidato é presidente da Assembleia Geral da Rural Basto — Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Florestal de Basto, C. R. L., que é a entidade concessionária dos serviços da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto respeitantes à organização da actividade «Festa da Orelheira e do Fumeiro», promovida por aquela autarquia;
- 3.º O candidato é vice-presidente da direcção do Centro Social e Paroquial de Abadim, associação que é entidade de suporte jurídico do Projecto de Desenvolvimento Integrado (PDI) de Cabeceiras de Basto, promovido pela Câmara Municipal e sob a tutela desta.

Alega ainda o recorrente que a execução dos referidos serviços concessionários acarreta para o município a realização de despesas, e, simultaneamente, a respectiva receita para as entidades concessionadas.

Alega de direito o recorrente que a única interpretação que se lhe afigura legítima é aquela que inclui, também, na previsão da mencionada norma, os membros dos corpos sociais das entidades concessionárias ou petionárias de concessão de serviços da autarquia.

Por conseguinte, enquanto membro dos corpos sociais das instituições supra-identificadas, deve o candidato Joaquim Barroso de Almeida Barreto ser considerado concessionário e ou petionário de concessão de serviços da autarquia, uma vez que esta integra os órgãos que conferem àquelas capacidade jurídica e vontade própria.

A alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º é ofendida porque:

- 1.º O candidato é presidente da direcção da Associação Mútua de Seguros de Gado — Mútua de Basto. Ora, esta Associação é a entidade concessionária dos serviços da Câmara respeitantes às organizações das actividades «Agro-Basto» e «Semana da Floresta e do Cabrito»; a mesma Associação é a entidade formadora de uma acção subsidiada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, através do Centro de Emprego de Basto, promovida pela Câmara, iniciada em 27 de Novembro de 2000 e com conclusão prevista para 31 de Janeiro de 2002. A mesma Associação é também entidade cooperante noutras realizações, nomeadamente na «Festa do Emigrante», onde faz publicidade em parceria com a Câmara e a EURESAP. A Câmara celebrou dois contratos com a Mútua de Basto para aquisição, em ambos os casos, de duas viaturas usadas, *Renault 4L*, sendo feito o seu pagamento através da cedência do equipamento de inseminação artificial,

- no primeiro contrato, em 26 de Fevereiro de 1996, e da reparação de outras viaturas daquela entidade, nas oficinas municipais, no segundo contrato, em 27 de Janeiro de 1999. O médico-veterinário da Câmara está a acumular funções na Mútua de Basto, assim como o chefe da DAF — Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal efectua serviços de assessoria jurídica naquela entidade, o que só pode acontecer com autorização do presidente da Câmara, no âmbito das suas competências próprias, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto apresentou uma candidatura ao PAMAF, medida n.º 1, em que a Mútua de Basto é parceira, segundo a deliberação da Câmara Municipal de 8 de Novembro de 1995. A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, a Câmara Municipal de Vieira do Minho e a Delegação Florestal de Entre Douro e Minho elaboraram um projecto para o desenvolvimento socioeconómico das populações da serra da Cabreira, o que foi aprovado na reunião de 27 de Março de 1996. Na reunião da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto de 22 de Maio de 1996, foi submetido à apreciação e votação um protocolo para criar o Centro de Interpretação e Animação da Serra da Cabreira, onde entre outras entidades, figura a Associação Mútua de Seguros de Gado — Mútua de Basto e em que Joaquim Barreto assume a representação da Câmara Municipal e da Mútua de Basto. Na reunião da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto de 22 de Fevereiro de 1995, foi aceite a doação de um terreno, com a área de 15 000 m², onde mais tarde veio a ser implementada a Zona Industrial de Olela, Basto. Também a Mútua de Basto recebeu por doação, das mãos dos mesmos doadores que alienaram a favor da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto o terreno com 15 000 m², uma parcela de terreno onde iniciou a construção do designado «Entrepósito Comercial». Na mesma reunião de 22 de Fevereiro de 1995, a Câmara Municipal deliberou conceder o apoio em materiais e mão-de-obra à Mútua de Basto, para a construção do referido «Entrepósito Comercial». Entretanto, toda a área doada e ainda outra adquirida pela Câmara Municipal deram origem a dois prédios, um da Câmara Municipal (artigo 376.º — Basto) e outro da Mútua de Basto (artigo 298.º — Basto), ambos englobados no mesmo loteamento industrial de Olela, Basto e da responsabilidade da autarquia, segundo e Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Basto. A Mútua de Basto iniciou as obras há já vários anos, não estando ainda concluídas;
- 2.º O candidato é presidente da Assembleia Geral da Rural Basto — Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Florestal de Basto, C. R. L., que é a entidade concessionária dos serviços da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto respeitantes à organização da actividade «Festa da Orelheira e do Fumeiro», promovida por aquela autarquia. A Rural Basto é concessionária de uma loja no edifício do Mercado Municipal, conforme deliberação da Câmara Municipal na reunião de 12 de Novembro de 1997. Posteriormente, na reunião de 13 de Outubro de 1999, a Câmara Municipal deliberou conceder o apoio que nessa ocasião a Rural Basto — Cooperativa de Desenvolvimento Agro Florestal de Basto, C. R. L., lhe peticionou, em mão-de-obra e equipamentos, para instalar o designado «Empreendimento de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas» nos terrenos da Zona Industrial de Olela, Basto, parecendo ser agora a titular do terreno e da construção já existente, mas ainda registado a favor da Mútua de Basto. A Câmara Municipal deliberou, ainda nas suas reuniões de 10 de Janeiro de 2000 e 9 de Julho de 2001, renovar o apoio já anteriormente concedido à Rural Basto;
 - 3.º O candidato é vice-presidente da direcção do Centro Social e Paroquial de Abadim, associação que é a entidade de suporte jurídico do Projecto de Desenvolvimento Integrado (PDI) de Cabeceiras de Basto, promovido pela Câmara Municipal e sob a tutela desta;
 - 4.º O candidato é vice-presidente da mesa da assembleia geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto, acontecendo que a Câmara solicita e obtém o apoio financeiro da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto como publicidade para as suas realizações, nomeadamente na Agro-Basto, Festas de São Miguel e Festa do Emigrante;
 - 5.º O candidato é ainda presidente da direcção da associação Norte e Qualidade que tem como sócios, de entre outros, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e a Mútua de Basto;
 - 6.º O candidato é ainda membro da Nete Basto — Associação de Desenvolvimento Económico e Social, que tem como sócios a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, o Centro Social

e Paroquial de Abadim, a Mútua de Basto e a Associação Comercial e Industrial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto.

Alega o recorrente que, à data de 22 de Outubro de 2001, estão em execução os protocolos existentes com a Mútua de Basto para a realização da Agro-Basto, na sua edição de 2001, e de apoio à Rural Basto, na execução das obras no Empreendimento no Parque Industrial de Olela, Basto, e que estão em vigor as relações de co-sociedade e de parceria entre a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, a Mútua de Basto, a Rural Basto e o Centro Social e Paroquial de Abadim nas entidades Nete Basto e Norte e Qualidade. Alega também que existem transferências de verbas entre a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto e as associações Mútua de Basto, Rural Basto e Centro Social e Paroquial de Abadim, nomeadamente no que se refere a receitas e a despesas.

Segundo o recorrente, o candidato, que é presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, assume a incompatibilidade dos cargos, pelo que se ausenta e não participa nos actos de deliberação de apoios referentes às referidas pessoas colectivas, mas participa na deliberação de autorização de pagamentos e procede aos pagamentos.

Alega de direito o recorrente que não se compreende que o legislador, a pretexto de preservar e assegurar certos valores considerados essenciais para a manutenção e a subsistência de um regime livre e democrático, tivesse manifestado o propósito inequívoco de vedar o acesso do acto eleitoral a candidatos que fossem membros dos corpos sociais de sociedades ou proprietários de empresas que tivessem pendentes contratos com a autarquia, ao mesmo que estaria disposto a permitir o acesso de candidatos membros dos corpos sociais de outras pessoas colectivas (tais como associações, fundações ou institutos) que igualmente tivessem com a autarquia contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Ora, a verdade é que hoje as sociedades e as empresas já não detêm o monopólio das relações comerciais e contratuais, sendo certo que outras figuras jurídicas despontaram na sociedade moderna em que vivemos.

É o caso das associações mutualistas, das cooperativas, das fundações e dos institutos e outros entes semelhantes, sob cuja capa se estabelecem relações contratuais de milhares e milhares de contos, as quais se eximem ao controlo das despesas públicas, a coberto do estatuto próprio de que gozam.

Como é público e notório, as relações criadas por tais entidades criam grupos de interesses que não podem, objectivamente, deixar de afectar a dignidade e a isenção dos presidentes de câmara, bem como o prestígio do poder autárquico em geral.

Aliás, não terá sido por mero acaso que o legislador estabeleceu a aplicação subsidiária do Código das Sociedades Comerciais (nomeadamente dos preceitos relativos às sociedades anónimas) na integração das lacunas decorrentes da aplicação do Código Cooperativo, mas sim, certamente, por ter reconhecido existir alguma semelhança na identidade de umas e de outras pessoas colectivas.

Assim, deverá entender-se que os conceitos de «sociedade» e de «empresa» estão empregues em sentido amplo e que a qualificação, como tal, de determinada entidade não deve ser feita exclusivamente com recurso à análise da forma como se constitui enquanto pessoa colectiva, sob um prisma meramente técnico-jurídico, mas também através da análise das actividades desenvolvidas por tal entidade, de modo a apurar se a mesma se encontra ou não organizada de um ponto de vista empresarial, em torno de uma actividade profissional.

A título de exemplo, refere que a Associação Mútua de Seguros de Gado — Mútua de Basto desenvolve uma acção de formação profissional em pé de igualdade com tantas outras empresas do sector da formação profissional, visando a obtenção de lucro e que a mesma Associação Mútua de Seguros de Gado — Mútua de Basto foi, há alguns anos atrás, colocada por uma revista da especialidade do mundo empresarial entre as 1000 maiores empresas do País, o que denota bem o carácter empresarial e comercial que todos atribuem e reconhecem àquela «associação».

4 — Gaspar Miranda Teixeira, mandatário das listas do PS no concelho de Cabeceiras de Basto, veio responder à alegação do recorrente, dizendo, em suma, o seguinte:

O recorrente não cumpriu o ónus de formular conclusões (artigo 690.º, n.ºs 1 e 4, do CPC);

Quanto à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º, em nenhum dos casos alegados pelo mandatário das listas do PSD, para fundamentar o seu recurso, se verifica estarmos perante um caso de concessão de serviço público, confundindo o recorrente a concessão de serviço público, quer com a atribuição por parte da Câmara Municipal de apoios a entidades e organismos legalmente existentes quer com o apoio ou participação no apoio a actividades de interesse municipal, bem como, ainda, com a integração do município em associações e federações

de município, ou a sua associação com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criação ou participação por parte deste em empresas de âmbito municipal;

Quanto à alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, estabelecendo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (Regime das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos), com a redacção que lhe foi dada pela legislação posterior, designadamente pela Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, que a titularidade de cargos políticos e altos cargos públicos é incompatível com o exercício de «quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos,» e excepcionando o artigo 6.º, do mesmo diploma, que «os presidentes e vereadores de câmaras municipais mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades», não se afigura como razoável que o legislador, através da norma contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º tivesse querido tornar inelegíveis simples candidatos, permitindo-se-lhes, ao mesmo tempo, que já na situação de eleitos pudessem vir a integrar corpos sociais de pessoas colectivas sem fins lucrativos. Pelo que, e ainda que tal não resultasse de forma clara da norma em apreço, que de forma expressa se refere a membros de corpos sociais, gerentes de sociedades e proprietários de empresas, sempre a interpretação dada na alegação em apreço ficaria prejudicada pelo acabado de referir nos pontos anteriores;

Ainda quanto à mesma alínea c) seria necessária a verificação do preenchimento do seguinte requisito cumulativo: «existência de um contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada», o que não acontece no presente caso, sendo notória e deliberada a intenção em se confundir contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada com a atribuição, por parte da Câmara Municipal, com a concessão de apoios a entidades e organismos legalmente existentes, com o apoio ou participação no apoio a actividades de interesse municipal, bem como com a integração do município em associações e federações de municípios, ou a sua associação com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criação ou participação por parte deste em empresas de âmbito municipal.

Cumpra decidir.

II — 5 — O mandatário das listas do PS invoca a falta de conclusões, entendendo aplicável o n.º 4 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando as conclusões faltarem ou sejam deficientes, o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las ou a completá-las.

É certo que a conclusão da alegação do recorrente, citada atrás no n.º 3, não indica satisfatoriamente os fundamentos por que pede a alteração da decisão. Mas o processo eleitoral é urgente e não prevê nem se compadece com o trâmite previsto no n.º 4 do artigo 690.º do CPC. Uma vez que a alegação do recorrente permite identificar claramente os elementos de facto e de direito que fundamentam o recurso, como resulta do resumo que dele se fez, há que considerar os fundamentos assim identificados e conhecer do recurso.

6 — Quanto à alegada violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL, há que entender com a decisão recorrida que a referência aos «concessionários ou peticionários da concessão» só abrange os titulares, actuais ou propostos, de concessão e não os sócios ou os titulares dos órgãos sociais das pessoas colectivas titulares da concessão. Quanto aos últimos, só serão inelegíveis os que forem abrangidos pela alínea c) do mesmo número.

7 — Quanto à alegada violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL, há que partir de que se está perante uma restrição de direito de cidadania a que se aplica a exigência de previsão expressa na Constituição, a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Como se disse no Acórdão n.º 602/89 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, n.ºs 14, 561 e 567) a capacidade eleitoral passiva é apenas um aspecto do direito político fundamental de sufrágio, activo e passivo, que deriva do princípio democrático (cf. os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 10.º, 49 e 50.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição). O princípio democrático vale universalmente para todos os cidadãos (artigo 12.º), pelo que o direito de sufrágio está histórica e essencialmente ligado ao princípio do sufrágio universal: todos os cidadãos têm, em princípio, igual direito a participar na formação da vontade geral (cf. o artigo 6.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e o artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem). Dada a homogeneidade tendencial entre o direito de sufrágio activo e passivo, há uma obrigação do Estado de estender o âmbito pessoal do exercício do direito em toda a medida jurídica e realmente possível, com as únicas restrições do n.º 3 do artigo 50.º: as necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência de exercício dos respectivos cargos. Com efeito, em face do n.º 2 do

artigo 18.º, qualquer restrição a um direito fundamental deverá ser expressamente prevista na Constituição. O direito de sufrágio passivo é verdadeiro direito subjectivo público fundamental: o Estado deverá nomeadamente garantir o direito à candidatura segundo os princípios do sufrágio universal, livre e pessoal e o direito à manutenção e exercício, sem prejuízo pessoal do mandato.

Não se questiona que a inelegibilidade da alínea c) visa garantir a isenção e independência de exercício dos cargos electivos e nada mais, pelo que cabe inteiramente na restrição da parte final do n.º 3 da Constituição. Mas deve notar-se que aqui a Constituição, ao mesmo tempo que impõe a necessidade de restrição, defere ao legislador a determinação especificada das hipóteses em que releva essa necessidade. Ora quer da letra da alínea c), que apenas refere pessoas colectivas com fins lucrativos (sociedades e empresas), quer de semelhante opção em matéria de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (n.º 2 do artigo 4.º do Regime das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares dos Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos — Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção em vigor), resulta uma opção legislativa no sentido de demarcar a necessidade de restrição ao direito constitucional de acesso aos cargos públicos em função do carácter *tipicamente* lucrativo ou não das pessoas colectivas em que o candidato a titular do cargo público é membro dos corpos sociais, gerente ou proprietário de pessoa colectiva. Assim se entende a restrição às sociedades e às empresas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º

Ora, todas as pessoas colectivas referidas no caso pelo recorrente são associações, excepto as cooperativas Rural Basto — Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Florestal de Basto, C. R. L., e Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto, que são cooperativas. Quanto às primeiras, não há dúvidas que não são tipicamente sociedades, mesmo quando possam praticar actividades que são igualmente exercidas, ou até tipicamente exercidas, por sociedades. Quanto às duas cooperativas, poderá perguntar-se se alguma delas pode considerar-se sociedade, e se tem contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Dos elementos juntos pelo recorrente não se pode saber se alguma das cooperativas em causa foi criada antes do Código Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, quando o Código Comercial considerava as cooperativas de comercialização como sociedades comerciais com fins lucrativos. De qualquer modo, trata-se de cooperativas abrangidas pelo regime do Código Cooperativo, pelo que são pessoas colectivas com fins não lucrativos (artigo 2.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, artigo com conteúdo substancialmente idêntico ao artigo 2.º do Código de 1980) e não sociedades. Haverá que entender que o âmbito das pessoas colectivas abrangidas pelo conceito de «sociedade» do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), da anterior lei eleitoral, o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, se modificou com a entrada em vigor do Código Cooperativo de 1980 (sem tomar posição sobre a questão de saber se esta solução já era imposta pela Constituição de 1976). Em qualquer caso não é de admitir que a LEOAL de 2001 use o termo «sociedades» na alínea c) do artigo 7.º com um sentido divergente do que corresponde ao uso da lei desde 1980.

Mas mesmo para quem entenda que a referida alínea c) quis receber a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, com o mesmo âmbito de aplicação que tinha originariamente, sem atender às alterações de natureza jurídica das pessoas colectivas inicialmente abrangidas, a solução a dar à questão de elegibilidade do candidato não pode ser outra, porque, decisivamente, não existem contratos não integralmente cumpridos ou de execução continuada entre a autarquia e a pessoa colectiva de cujos corpos sociais o candidato é membro.

Quanto à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto, o recorrente apenas alega que a «Câmara solicita e obtém apoio financeiro da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto, como publicidade, para as suas realizações, nomeadamente na Agro-Basto, Festas de São Miguel e Festa do Emigrante». Ora, subsídios ou contratos de publicidade — o recorrente não especifica se há apenas publicidade do apoio ou patrocínio, ou se há contrato de publicidade a fazer durante a realização do evento — relativos a realizações pontuais em certos dias do ano não são contratos não integralmente cumpridos ou de execução continuada, que estejam actualmente em vigor.

Quanto à Rural Basto — Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Florestal de Basto, C. R. L., o recorrente alega que esta Cooperativa é concessionária dos serviços de Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto respeitantes à organização da actividade «Festa da Orelheira e do Fumeiro», promovida por aquela autarquia. Como prova juntou uma «Proposta de iniciativas socioculturais, turísticas, pedagógicas e desportivas para o ano 2001» em que a Rural Basto e a Câmara aparecem conjuntamente como «promotores» da iniciativa. Trata-se de uma actividade pontual em certo período de determinado ano, de que não se deduz a existência de contrato em curso de execução ou de execução continuada.

É também alegado ou documentado que em 1997, por hasta pública, a Câmara concessionou, no Mercado Municipal, por um período de cinco anos, à Rural Basto, uma loja e um talho. Não há uma diferença significativa, do ponto de vista da isenção e independência do exercício do cargo, entre esta hipótese e as de arrendamento, urbano ou rural, versadas nos Acórdãos n.ºs 735/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, n.ºs 26, 509 e 516) e 677/97 (*Acórdãos*, n.ºs 38, 357 e 360), pelo que também aqui não deve considerar-se existente um contrato fundador de inelegibilidade.

Finalmente, o recorrente remete para uma acta de uma reunião da Câmara de 13 de Outubro de 1999 em que se diz que a Rural Basto, «tendo apresentado uma candidatura ao PAMAF, medida n.º 5, 'Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas', acção n.º 5.2, 'Incentivos aos produtos tradicionais regionais', e contemplando a sua aprovação apenas 65 % do valor total do investimento e que não tem esta Cooperativa, por si só, as capacidades para suprir a parte que lhe cabe na execução deste projecto e dado que os trabalhos terão de estar concluídos até ao final do corrente ano, solicita colaboração desta Câmara Municipal ao nível do fornecimento de mão-de-obra e equipamentos (viaturas e máquinas) para ajudar na construção deste empreendimento. A Câmara deliberou autorizar a concessão do apoio solicitado em mão de obra e equipamento (máquinas e viaturas)». Trata-se, nestes termos, de um apoio concedido até ao final de 1999, pelo que, sem curar de outras razões, não se demonstra a existência de contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada.

III — Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

26 de Novembro de 2001. — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Luís Nunes de Almeida.

Acórdão n.º 515/2001/T. Const. — Processo n.º 735/2001. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — No processo eleitoral organizado no círculo eleitoral de Vila Nova de Gaia, para eleição dos órgãos das autarquias locais — 2001, apresentaram candidaturas para o órgão Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, entre outros proponentes, o Partido Socialista e a coligação eleitoral PPD-PSD/CDS-PP, com a denominação «Gaia na Frente», doravante coligação.

2 — Com a data de 23 de Outubro de 2001, o M.^{mo} Juiz do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia proferiu despacho a determinar para esse mesmo dia «a realização do sorteio previsto no artigo 30.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais — Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto», tendo também nessa data sido «afixados os editais para a afixação das listas nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto».

3 — Com data de 26 de Outubro de 2001 deu entrada naquele Tribunal um requerimento subscrito pelo mandatário da lista de candidatura do PS, agora com a denominação «Viva Gaia com Qualidade», no qual, invocando-se o «n.º 3 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto», vem impugnada «a legitimidade da elegibilidade dos candidatos» nos seguintes termos:

«N.º 2 — Engenheiro Poças Martins; n.º 4 — Dr. Cancela Moura; n.º 7 — Dr. Jorge Queirós, da lista da coligação do PSD-PPD/CDS-PP à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, pelo facto de desconhecermos se os mesmos procederam em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da referida lei, porquanto os mesmos integram os conselhos de administração de empresas municipais, onde o município de Vila Nova de Gaia detém posição totalitária.»

4 — Por despacho do M.^{mo} Juiz *a quo*, de 6 de Novembro de 2001, e no que toca àquela inelegibilidade, foi ordenada a «notificação do Ex.^{mo} Sr. Mandatário da Coligação PSD-PPD/CDS-PP à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a fim de que o mesmo proceda nos termos que lhe são postos à disposição pelo n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto».

5 — Acatando a notificação, veio responder o mandatário da coligação, em requerimento entrado no Tribunal três dias depois, começando por levantar como questão prévia o entendimento de que, «no caso em apreço, o fundamento da notificação é o contido no n.º 2 do artigo 29.º da mencionada lei, já que é neste caso que o mandatário será notificado 'para responder' a 'reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura' e sustentando estar em tempo 'posto que, apesar da reclamação em causa ter dado entrada neste Tribunal, nos idos de 26 de Outubro, apenas foi notificado para responder no dia 7 de Novembro'».

Depois, quanto ao fundo da questão, veio dizer, no essencial, que é «manifesto que nenhuma razão assiste ao reclamante», pois, face ao quadro legal da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, «flui com clareza que não há nenhuma relação laboral ou de vínculo semelhante a funcionário público ou agente da Administração Pública entre os administradores das empresas municipais e a Câmara Municipal, quer pelo que decorre *appertis et expressis verbis* do teor da lei, quer do enten-

dimento que sempre foi unânime na doutrina quanto ao carácter não vinculado e autónomo do estatuto dos administradores face ao designado Estatuto do 'Pessoal da Empresa', aliás tratado em sede própria no artigo 73.º da lei que vem sendo citada» («E do regime jurídico do administrador de empresas municipais resulta, sem margem para dúvidas, que nenhuma equiparação pode ser feita entre o seu estatuto e o de funcionário»), acrescentando-se depois e assinalando-se que «a norma que estabelece a inelegibilidade é uma excepção a um direito constitucionalmente consagrado no artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa e por isso não aceita a aplicação analógica».

Por fim, segue-se o que fica transcrito, para se concluir que deve ser rejeitada a impugnação/reclamação deduzida pelo mandatário do PS para o município de Vila Nova de Gaia, com todos os efeitos legais»:

«26.º Os candidatos supra-identificados — engenheiro Poças Martins, Dr. Cancela Moura e Dr. Jorge Queiroz — não são funcionários da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia ou de qualquer empresa por esta participada, nem têm com a mesma autarquia qualquer vínculo laboral, sendo administradores respectivamente, das seguintes empresas públicas municipais:

Águas de Gaia, E. M.;
Gaia Social — Empresa Municipal de Habitação, E. M.;
GAIANIMA — Equipamentos Municipais, E. M.

27.º As empresas em causa foram constituídas, respectivamente, por escrituras de 12 de Abril de 1999, 20 de Março de 2000 e 31 de Maio de 2001 — documentos 2 a 4 ao diante juntos.

28.º Dos referidos estatutos alcança-se, sem esforço, que o regime jurídico da Administração é o decorrente da já falada Lei n.º 58/98 e que nenhuma derrogação ou especialização desse regime faz aproximar de que forma for o administrador de tais empresas da qualidade de funcionário das mesmas.

29.º Tanto basta para que se verifique a total falta de sentido do requerimento apresentado e agora em resposta.

30.º E compreende-se que assim seja, porquanto a admitir-se, por absurdo que seja, que um administrador de empresa pública municipal não seria elegível para a câmara respectiva, estaríamos perante situações generalizadas, por todo o País, de inelegibilidade dos presidentes de câmara e vereadores que se recandidatam, sabido como é que, invariavelmente, desempenham, em acumulação, cargos de administração em tais empresas, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 e no n.º 8 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

31.º Aliás, deveras caricato seria que um candidato, uma vez eleito, e nomeado, em acumulação, ao abrigo da referida disposição legal, administrador de uma empresa pública municipal, se colocasse após a eleição em situação de inelegibilidade e, por via disso, incorresse em perda de mandato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto [...]

Com a resposta foram juntos quatro documentos: um parecer da CNE sobre a interpretação da citada alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, a escritura autenticada de constituição da empresa pública municipal Águas de Gaia, E. M., outorgada em 12 de Abril de 1999, com o anexo dos estatutos e rectificações posteriores, a escritura autenticada de constituição da empresa pública denominada Gaia Social — Empresa Municipal de Habitação, E. M., outorgada em 20 de Março de 2000, com o anexo dos estatutos, e a escritura autenticada da constituição da empresa pública municipal GAIANIMA — Equipamentos Municipais, E. M., outorgada em 30 de Maio de 2001, com o anexo dos estatutos.

6 — Em 9 de Novembro de 2001, o M.^{mo} Juiz *a quo* proferiu o despacho a entender que improcede «a arguição feita», concluindo, para o efeito, que os candidatos «não são susceptíveis de ser enquadrados no âmbito do n.º 1 alínea d) do citado artigo 7.º, sendo elegíveis», na base da seguinte consideração:

«É pois, e sobretudo, uma questão ética aquela que está em causa. Compreende-se assim que só alguém que detenha um lugar permanente nos quadros da Administração possa beneficiar à partida da vantagem que se pretende evitar.

Também, e por essa mesma razão, se compreende, e tal como o refere o mandatário da coligação PPD-PSD/CDS-PP — Gaia na Frente, que o conceito de funcionário plasmado no citado artigo 7.º assente no conceito de funcionário, ou de agente, próprio do direito público, que pressupõe os atributos de profissionalidade e permanência.

Com efeito, e tal como o define o Professor Marcello Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, vol. II, 1990, p. 669, o funcionário «é o agente que ocupa um lugar permanente nos quadros da administração».

Posto isto, pode-se constatar através da mera leitura do artigo 9.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, que regulamenta as empresas municipais, intermunicipais e regionais, que os ditos atributos de permanência e profissionalidade não estão subjacentes aqueles que inte-